



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0021570-78.2015.5.04.0002

Relator: MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/05/2022

Valor da causa: R\$ 100.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** SANDRO BORDALO CLOS  
ADVOGADO: LUCIANO DOS SANTOS FORNI  
ADVOGADO: ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER  
ADVOGADO: GRACIELA JUSTO EVALDT  
ADVOGADO: FELIPE CABRAL BRACK  
ADVOGADO: THIAGO PINTO LIMA  
**RECORRENTE:** ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO  
**RECORRIDO:** SANDRO BORDALO CLOS  
ADVOGADO: LUCIANO DOS SANTOS FORNI  
ADVOGADO: ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER  
ADVOGADO: GRACIELA JUSTO EVALDT  
ADVOGADO: FELIPE CABRAL BRACK  
ADVOGADO: THIAGO PINTO LIMA  
**RECORRIDO:** ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Identificação**

PROCESSO nº 0021570-78.2015.5.04.0002 (ROT)  
RECORRENTE: SANDRO BORDALO CLOS, ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO: SANDRO BORDALO CLOS, ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.  
RELATOR: MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO

**EMENTA**

**PROPAGANDISTA VENDEDOR. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT.** Inviável o enquadramento do empregado na exceção do art. 62, I, da CLT, quando a prova testemunhal revela que existia controle e fiscalização indireta da jornada de trabalho por parte da ré. Devidas as horas extras postuladas. Sentença condenatória mantida.

**RETENÇÃO INDEVIDA E INJUSTIFICADA DA CTPS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

O art. 53 da CLT estabelece o prazo de 48 horas para o empregador efetuar as devidas anotações na carteira de trabalho, sob pena de multa. Logo, a retenção injustificada do referido documento constitui ato ilícito, por acarretar prejuízos ao trabalhador, que necessita do referido documento, indispensável para a colocação em novo trabalho. Inexistindo justificativa para a indevida retenção da CTPS, a qual deveria ter sido entregue à autora logo após efetivadas as anotações pertinentes, caracterizada está, em tese, inclusive a contravenção penal prevista na Lei 5553/68, punível com multa (art. 3º e parágrafo único). Evidenciado o dano moral sofrido pela trabalhadora. Conduta ilícita da ré, contrária aos arts. 29 e 53 da CLT e art. 1º da Lei 5.553/1968. Devida a reparação moral postulada, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, c/c art. 5º, X da CF/88. Aplicação da Súmula 82 deste Tribunal Regional.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, **REJEITAR A PREFACIAL DE NÃO CONHECIMENTO DEDUZIDA PELA PARTE AUTORA.** No mérito, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ,** ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA. Por maioria, vencida parcialmente a Exma. Desa. Luciane Cardoso Barzotto quanto à inépcia da inicial, pagamento do sábado como dia de repouso, indenização pelo uso de veículo e indenização por danos morais, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR,** SANDRO BORDALO CLOS, para: a)



acrescer à condenação o pagamento de diferenças de repouso semanal remunerado mediante consideração dos sábados como dias de repouso, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40%; **b)** determinar a aplicação do divisor 200 para cálculo das horas extras; **c)** acrescer à condenação o pagamento de diferenças de prêmios no valor mensal de R\$ 300,00, com reflexos em horas extras, décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com a multa de 40%; **d)** acrescer à condenação o pagamento de 500 quilômetros rodados por mês, no valor de R\$ 0,65 por quilômetro (segundo a última norma coletiva vigente no período laboral), importância que deve ser atualizada em liquidação de sentença; **e)** condenar a ré à integração ao salário dos valores pagos a título de alimentação, com reflexos em horas extras, adicional noturno, férias com um terço, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS com 40%; **f)** acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, com juros desde a citação e correção monetária a partir dessa sessão de julgamento; **g)** fixar que as parcelas deferidas neste Acórdão possuem natureza salarial, à exceção da indenização por danos morais, indenização por quilômetros rodados e os reflexos das parcelas na multa de 40% do FGTS; e **h)** acrescer que a participação na convenção anual de 5 dias, teve jornada das 08h às 23h, com 01h30min de intervalo. Custas de R\$ 1.600,00, sobre o valor de R\$ 80.000,00, que se acresce à condenação.

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de março de 2023 (quinta-feira).

## RELATÓRIO

As partes ré e autora interpõem recurso ordinário da sentença proferida pela Juíza VERIDIANA CAMPOS.

O recurso da ré trata das seguintes questões: aplicação da Lei 13.467/17; contradita de testemunha; inaplicabilidade de normas coletivas; horas extras; justiça gratuita, honorários advocatícios e honorários periciais; e correção monetária.

O recurso do autor versa sobre horas extras; reflexos do adicional por tempo de serviço; intervalos intrajornadas; pagamento em dobro dos sábados e domingos; divisor das horas extras; diferenças de prêmios e não recebimento; equiparação salarial; indenização pelo uso de veículo; integração da ajuda alimentação; indenização pelo uso de *internet*; indenização por danos morais; imposto de renda; e aplicação do art. 832, § 3º, da CLT.



Com contrarrazões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Processo não sujeito à análise prévia do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

**Dados laborais:** vigência de 03/10/2005 a 08/06/2015. Último salário: R\$ R\$ 15.930,00 Valor da condenação: R\$ 100.000,00.

### PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DEDUZIDA PELA PARTE AUTORA

A parte demandante alega que não deve ser conhecido o recurso da ré quanto à alegação de inépcia da inicial, pois não deduzida oportunamente em contestação.

Sem razão.

As questões relativas aos pressupostos processuais podem ser arguidas tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição e podem inclusive ser conhecidas de ofício pelo órgão jurisdicional. Logo, não há falar em inovação recursal.

Assim, rejeito a preliminar de não conhecimento deduzida pela parte autora.

## MÉRITO

### RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RÉ

#### 1. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

A ré alega que a Lei 13.467/17 tem aplicação imediata ao caso. Invoca jurisprudência.

Decido.

O pacto foi firmado e vigorou em período anterior ao início de vigência da Lei 13.467/17, de modo que a nova lei não pode alcançar relação jurídica constituída e consolidada sob a égide da legislação anterior.

Do contrário haveria ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF), que, como direitos fundamentais, são cláusulas pétreas que não podem ser afastadas sequer por emenda constitucional (art. 60, § 4º, CF).



Nessa linha, não pode a legislação superveniente retroagir de modo a retirar direitos incorporados ao patrimônio jurídico do trabalhador ou impor obrigação legal que antes inexistia.

Trata-se, também, de prestigiar o princípio da proteção da confiança, usualmente adotado em matéria de direito administrativo, mas que aqui também encontra campo para aplicação.

Nego provimento.

## 2. INÉPCIA DA INICIAL. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A demandada aduz que a inicial é inepta, uma vez que não liquidou os pedidos.

Examino.

Tradicionalmente o art. 840 da CLT exige, da inicial da ação trabalhista, uma breve narrativa dos fatos, o pedido, o valor da causa, data e assinatura. A nova redação da Lei 13467/17, denominada "reforma trabalhista" em nada altera a situação, considerando repetir o que está exposto no art. 291 do CPC quanto à necessidade de se atribuir valor à causa e não liquidar o pedido.

Assim, não cabe a liquidação antecipada do pedido já na petição inicial, pois nesse momento o advogado não tem a dimensão concreta da violação do direito, apenas em tese, sob pena de embaraço indevido ao exercício do direito humano de acesso à Justiça.

O CPC não aponta como requisito da petição inicial, expressamente, a liquidez do pedido, admitindo o pedido genérico. Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero ("*Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*", vol. 2., 3 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 165): "*O pedido tem de ser certo (art. 322). É claro que o pedido de técnica processual é sempre certo, ainda que possa o juiz variar de ofício a técnica executiva para prestação da tutela do direito (arts. 497 e 498). Quando o Código exige que o pedido seja certo, portanto, ele não está se referindo ao pedido imediato, mas ao pedido mediato: ao bem da vida que se pretende obter em Juízo, o qual deve estar expresso e especificado na petição inicial; (...) Além de certo, o pedido mediato deve ser também determinado (art. 324). Vale dizer: tem o autor de dimensionar o seu alcance na petição inicial. É lícito ao autor, no entanto, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder individualizar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; e III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu (art. 324, §1º) (...)"*



Registre-se que o pedido estimativo líquido (diferente de inicial liquidada) estava previsto apenas para o rito sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT), em que as causas são de baixo valor e menos complexas e, ainda assim, por estimativa, friso.

O novo regramento deve ser interpretado de forma sistemática não se podendo contemplar nele nenhuma possibilidade de embaraço formal ao direito humano de acesso à justiça, sob pena do processo de trabalho, que é marcado historicamente pelo Princípio da Simplicidade, obstaculizar o acesso à Justiça do trabalhador (art. 5º, XXXV, CR).

E, diante do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF), entendo que o §1º do art. 840 da CLT não pode interpretado de forma restrita, literal e absoluta.

Nesse sentido, a propósito, preceitua o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa 41 de 2018 do TST que: "*Art. 12. (...) § 1º. Para fim do que dispõe o art. 840, §§, 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.*"

Portanto, o valor atribuído à causa e aos pedidos na exordial é meramente estimativo, pois no momento da propositura da ação via de regra - como ocorre no caso - não é possível a determinação quantitativa da pretensão, não havendo como se liquidar previamente as pretensões vindicadas quando do ajuizamento da demanda.

Em conclusão, os pedidos ilíquidos da inicial se justificam, nos termos do art. 324, § 1º, do NCPC.

Nego provimento ao apelo.

### **3. CONTRADITA DE TESTEMUNHA**

Sustenta a ré que a testemunha Mario Manoel era suspeita, pois tinha interesse na demanda, já que possuía ação com os mesmos pedidos e patrocinado pelos mesmos advogados.

Sem razão.

O simples fato de a testemunha possuir mesmo objeto de demanda não permite concluir que tenha o ânimo de favorecer a parte autora, caracterizando a chamada "troca de favores".

Aliás, é corriqueiro que ex-empregados submetidos à mesma realidade de labor ajuízem ações com identidade de pedidos e somente possuam como testemunhas colegas de trabalho que eram as únicas pessoas que tinham conhecimento do cotidiano da prestação de serviços.



Nessas condições, impedir que as únicas testemunhas presenciais da atividade desenvolvida sejam ouvidas em juízo equivaleria a cercear o direito de produção de prova da parte.

Portanto, inexistindo prova inequívoca de troca de favores, como no caso, não há como acolher a contradita arguida. Aplica-se a Súmula 357 do TST, *in verbis*: "**SÚMULA 357. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO.** Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."

Assim, não está caracterizado o interesse de que trata o art. 405, §3º, IV, do CPC, pois como leciona o eminente Manoel Antonio Teixeira Filho ao comentar o dispositivo legal, "*a medida do interesse há de ser avaliada com vistas ao objeto do litígio e não quanto a este em si. (...) o interesse, como causa de suspeição do indivíduo, deve ser objetivo, palpável, real; importa dizer. não se deve presumir a existência de um interesse; ou se prova, in concreto, que existe, ou suspeição não há. Seria muito cômodo para a parte alegar abstratamente que a testemunha da adversa tem interesse no objeto do litígio e, com isso, desqualificá-la.*" (A prova no processo do trabalho. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 260).

Ademais, saliento que ao depoimento da testemunha ser-lhe-á dado o valor que deva merecer na análise de cada matéria, em conformidade com o que dispõe o art. 371 do CPC/2015 ("*o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento*"), que deu nova redação ao 131 do CPC anterior.

Isto considerado, não há cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal.

Nego provimento.

#### 4. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS

A requerida articula que são inaplicáveis as normas coletivas juntadas com a inicial, porquanto a empresa não tem sede em Porto Alegre e sim em São Paulo. Invoca a Súmula 374 do TST e jurisprudência.

À análise.

Nos termos do art. 570 da CLT, os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas na conformidade da discriminação do quadro de atividades e profissões.

O enquadramento sindical, a teor do art. 511, §3º, da CLT, como regra, é determinado pela atividade econômica preponderante do empregador (art. 581, §2º, da CLT) - salvo nos casos de empregados de categorias diferenciadas.



Contudo, definida a categoria profissional correlata à categoria econômica do empregador, deve ser observada a base territorial, que é determinada pelo local da prestação de serviços, como definidora do enquadramento do empregado, e não a localidade em que a empresa possui sede. Neste sentido, a jurisprudência:

*CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. PROPAGANDISTA-VENDEDOR. TERRITORIALIDADE. Pelo princípio da territorialidade, o enquadramento sindical se dá com o sindicato profissional existente no local onde foi prestado o trabalho, ainda que a empregadora tenha sede em outro local. Caso em que a própria ré, aliás, recolheu as contribuições sindicais em favor do sindicato profissional. Recurso da ré desprovido. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0021119-69.2014.5.04.0008 RO, em 10/03/2016, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator)*

*ENQUADRAMENTO SINDICAL. Prevaecem as normas coletivas das categorias da base territorial onde se deu a prestação de trabalho, ainda que a empregadora esteja sediada em outro local. Adoção dos princípios da unicidade e da territorialidade orientadores do Direito Coletivo do Trabalho, e como expressão das disposições do art. 8º, II, da CF, e arts. 516 e 611, ambos da CLT. Apelo que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0028900-42.2009.5.04.0001 RO, em 16/06/2011, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Desembargadora Vania Mattos)*

A situação dos autos é peculiar e atrai a incidência do princípio da territorialidade, segundo o qual deve ser aplicada a lei do lugar onde foi realizada a prestação dos serviços (*lex loci executionis*), ainda que o empregado tenha sido contratado em lugar diverso.

No caso, não há controvérsia que o autor prestou serviços no Estado do Rio Grande do Sul, razão pela qual devem ser aplicadas as normas vigentes no território estadual.

O fato de a ré possuir sede em outro Estado da Federação não afasta a aplicabilidade das normas coletivas vigentes no Estado do Rio Grande do Sul, porquanto o autor laborou no território gaúcho, fato incontroverso.

Não se cogita em violação da Súmula 374 do TST, pois a demandada é representada pelo Sindicato da categoria econômica na negociação coletiva.

Assim, aplicam-se os dissídios coletivos juntados à inicial, considerado o local da prestação de serviços, pois trata-se de categoria diferenciada, nos termos da Súmula 141 deste Tribunal Regional: "*Súmula nº 141 - NORMA COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Aplicam-se as normas coletivas da categoria diferenciada, ainda que o empregador não tenha participado da negociação coletiva.*"

Isto considerado, nego provimento.





## 5. JUSTIÇA GRATUITA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E HONORÁRIOS PERICIAIS

A requerida sustenta não ser devida a justiça gratuita ao autor, pois sua remuneração excede o teto previsto no § 3º do art. 790 da CLT, inserido pela Lei 13.467/17. Requer a condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência e honorários periciais.

Ao exame.

A parte autora presta declaração de hipossuficiência, a qual, por não ter sido elidida, é suficiente para ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT, do art. 99, § 3º, do CPC (presunção de veracidade da declaração), subsidiariamente aplicado, e da Súmula 463, I, do TST, que assim dispõe: "*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);*".

Saliente-se que após a parte autora ser despedida, não há prova de que tenha obtido outro emprego e tenha rendimentos bastantes para arcar com as custas judiciais e despesas do processo.

Cabia à parte ré produzir prova que elidissem a declaração de hipossuficiência apresentada, consoante os arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC, encargo do qual não se desonerou.

Assim, é devido o benefício da gratuidade da justiça.

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766, em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, de modo que não são devidos honorários de sucumbência ou honorários periciais pelo trabalhador beneficiário da justiça gratuita.

Nego provimento.

## 6. CORREÇÃO MONETÁRIA

A ré postula seja aplicado o entendimento do STF fixado nas ADCs 58 e 59 quanto a determinação do índice de correção monetária incidente.

Decido.

Não cabe debater, neste momento processual, a forma de cálculo, os critérios de atualização e os parâmetros de apuração dos juros e correção monetária de maneira geral, porque tais questões são



próprias para a fase de liquidação, levando-se em conta a legislação aplicável à época e a oscilação jurisprudencial sobre o tema, não estando a parte impedida de renovar e tese sustentada no momento oportuno.

Assim, nego provimento.

## **RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA**

### **1. REFLEXOS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Alega o autor que são devidos reflexos do adicional por tempo de serviço em horas extras e adicional noturno, ao argumento de que são parcelas salariais.

Analiso.

Consoante decidido o adicional por tempo de serviço tem como base de cálculo o salário fixo (cláusula nona da CCT 2014/2015, v. g.), não refletindo portanto em horas extras e adicional noturno.

Nego provimento.

### **2. INTERVALOS INTRAJORNADAS**

O autor sustenta que não usufruía 1 hora de intervalo conforme decidido na sentença. Requer seja deferida 1 hora de intervalo por dia de trabalho. Invoca a Súmula 338, I, do TST

Examino.

Segundo a Súmula 338, I, do TST torna presumível a jornada descrita na inicial, limitada pela prova oral. A testemunha Cláudio Américo Echer informou que geralmente o intervalo para almoço era de 01h30min, o que infirma a jornada intervalar apontada na ação e o pedido de horas extras respectivo.

Nego provimento.

### **3. PAGAMENTO EM DOBRO DOS SÁBADOS E DOMINGOS**

O demandante afirma que os sábados são dias de repouso trabalhado, motivo pelo qual devem ser remunerados em dobro quando trabalhados ou não compensados, com reflexos em décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com multa de 40%.

Aprecio.

A sentença já deferiu o pagamento em dobro dos domingos trabalhados e não compensados.



Quanto aos sábados, de fato, os instrumentos coletivos aplicáveis à categoria do autor estabelecem, em sua Cláusula 34ª, que o sábado será considerado dia de descanso, devendo o trabalhador que laborar neste dia usufruir de folga compensatória em dia útil, vejamos: "*CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS - Quem trabalhar em sábados, domingos e feriados gozará folga correspondente em igual número de dias úteis.*"

Conforme já decidi no RO nº 0001652-75.2012.5.04.0008, julgado em 05/02/2015, que também envolveu pleito de vendedor-propagandista baseado na norma coletiva supracitada, não há dúvida de que a previsão normativa no sentido de que "*quem trabalhar em sábados, domingos e feriados gozará de folga correspondente em igual número de dias úteis*" equipara os sábados aos dias de repouso semanal remunerado, dando-lhe o mesmo tratamento conferido aos domingos e feriados.

Portanto, tem razão a insurgência recursal do autor, porque o sábado representa dia de repouso semanal remunerado, por expressa previsão em instrumento coletivo.

Por fim, sem amparo legal o pedido de pagamento em dobro (adicional de 100%), com mais o "acréscimo da dobra", pelo labor em dias de repouso semanal remunerado sem compensação, sob pena de *bis in idem* e enriquecimento ilícito da parte autora.

Dou provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de repouso semanal remunerado mediante consideração dos sábados como dias de repouso, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40%.

#### **4. DIVISOR**

O divisor das horas extras a ser adotado é o 200, aplicando-se analogicamente o entendimento da Súmula 431 do TST, já que o autor laborava em jornada de 8 horas diárias apenas de segunda a sexta-feira.

Dou provimento ao recurso ordinário do autor para determinar a aplicação do divisor 200 para cálculo das horas extras.

#### **5. DIFERENÇAS DE PRÊMIOS**

A parte autora reitera que não havia possibilidade de conferência da correção dos prêmios pagos, pois desconhecidos os critérios de seu pagamento. Reporta-se ao laudo contábil. Invoca jurisprudência.

Decido.

No caso, é fato incontroverso a instituição de prêmios pela ré, cujos pagamentos eram vinculados ao atingimento de metas estabelecidas pela empresa.



Norma coletiva da categoria do autor dispõe que o empregador é obrigado ao fornecimento por escrito ao empregado dos critérios relativos ao pagamento de prêmios, senão veja-se (cl. 10ª, CCT 2017/2018):

*"Prêmios - Cláusula décima - Prêmios/quotas de vendas - Se as empresas estabelecerem prêmios e/ou quotas de vendas a serem atingidas por seus empregados, deverão fornecer aos mesmos, por escrito, as condições para obtenção dos prêmios e as quantidades de produtos a serem vendidos."*

*A disposição normativa supracitada é expressa quanto a obrigação do empregador em comprovar que tenha cientificado por escrito o empregado quanto "as condições para obtenção dos prêmios e as quantidades de produtos a serem vendidos".*

De outro lado, não há nos autos relação da produção do autor que ensejou o pagamento da premiação ou o quantitativo de meta alcançada que embasasse os valores pagos a título de premiação.

Tal circunstância inviabiliza a apuração da correção dos valores pagos a título de premiação, pois a juntada dessa documentação incumbia ré, nos termos do art. 41, parágrafo único, da CLT e do art. 434 do CPC.

Assim, por omitir-se quanto à sua obrigação legal, a demandada é confessa quanto à existência de diferenças no aspecto, consoante o art. 400 do CPC.

Quanto às diferenças postuladas, afigura-se excessivo e sem qualquer indício de prova escrita que o confirme, o percentual alegado na inicial de *"40% sobre a remuneração mensal total"*.

Tal regramento deve ser interpretado à luz do princípio da razoabilidade, em consonância com outros julgados análogos envolvendo a mesma matéria (v. g., RO nº 0000338-57.2013.5.04.0009, julgado em 30/03/17).

Conforme já decidi anteriormente a mesma pretensão (vide RO nº 0000561-98.2013.5.04.0012, julgado em 22/11/17), embora não haja documentos comprobatórios dos critérios estabelecidos para a premiação, o montante postulado de 40% do total da remuneração mensal foge à razoabilidade, inclusive porque se tratam de diferenças.

Conforme referido no laudo pericial, os prêmios eram pagos em valores consideráveis, cuja média mensal do autor era superior a R\$ 1.600,00 (fl. 1345), em razão disso arbitra-se o valor de R\$ 300,00 mensais a título de diferenças de prêmios não pagas.

Dá-se provimento parcial ao recurso ordinário da parte autora para condenar a ré no pagamento de diferenças de prêmios no valor mensal de R\$ 300,00, com reflexos em horas extras, décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com a multa de 40%.



Indevidos reflexos em repouso semanais remunerados e feriadados, pois as diferenças deferidas consideram o módulo mensal.

## 6. NÃO RECEBIMENTO DE PRÊMIOS

O demandante alega que sofreu alteração lesiva, pois em determinado momento deixou de perceber os prêmios antes recebidos. Requer a condenação da ré ao pagamento dos prêmios suprimidos.

À análise.

Conforme o laudo pericial, a partir de julho de 2012 o autor deixou de exercer a função de propagandista vendedor (fls. 1333 e 1341), passando a desempenhar o cargo de "consultor de acesso ao mercado", tendo seu salário incrementado consideravelmente de R\$ 6.059,95 para R\$ 10.512,15 (julho/2012), no percentual de 73,46%.

Em setembro de 2013 foi promovido para "gerente de acesso mercado", passando do salário de R\$ 11.142,88 para R\$ 13.150,00 (incremento de 18,01%), fl. 1349, sendo que na rescisão em maio de 2015 seu salário era de R\$ 15.930,00.

Recebeu somente por mais 2 ocasiões os prêmios a título de quarentena (6 meses), no valor fixo de R\$ 1.603,34, por ter saído da função de vendedor e perdido a elegibilidade para a premiação (fl. 1883 do laudo pericial).

Assim, por não ter desempenhado mais a função de vendedor e não efetuado mais as propagandas-vendas respectivas que o tornavam elegível e importavam no recebimento dos prêmios, não faz jus o demandante ao pagamento de diferenças de prêmios "por supressão".

Nego provimento.

## 7. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O recorrente afirma que desempenhou as mesmas atividades dos paradigmas Adriano da Rosa Araújo e Rogério Felipe Marcos, pelo que requer a condenação da ré ao pagamento de diferenças por equiparação salarial com reflexos em repouso semanais remunerados e feriadados, horas extras, adicional noturno, reajustes salariais, adicional por tempo de serviço, décimo terceiro salário, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com multa de 40%.

Analisado.



O princípio isonômico estatuído no art. 7º, XXX, da Constituição da República e expresso no art. 461 da CLT, segundo o qual, "*sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade*", não permite que o exercício de uma mesma função, na mesma localidade e para o mesmo empregador, seja remunerada de forma distinta.

Independentemente da nomenclatura dos cargos ocupados, em face do princípio da primazia da realidade, cabe a análise, no plano fático, se estão presentes os requisitos para a equiparação salarial, conforme o art. 461 da CLT, quais sejam: a identidade de funções, o trabalho de igual valor, para o mesmo empregador e na mesma localidade, e a inexistência de diferença de tempo de serviço superior a 2 (dois) anos.

Nesse sentido, adoto o entendimento vertido na Súmula 6 do TST:

*EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada) - Res. 198 /2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015)*

*I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 - alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000)*

*II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)*

*III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 09.12.2003)*

*IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)*

*V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980)*

*VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.*



*VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-1 nº 298 - DJ 11.08.2003)*

*VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977)*

*IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)*

*X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13.03.2002)*

No caso, segundo o laudo pericial, o salário do autor foi inferior ao dos paradigmas até junho de 2012, quando ocupava o cargo de vendedor-propagandista. Quanto aos prêmios, apenas no ano de 2011 a média do autor foi inferior ao do paradigma Rogério.

De janeiro de 2013 a março de 2013 o autor recebeu prêmios inferiores, porém ocupava função diversa (consultor acesso mercado), assim como os paradigmas (função de consultor técnico odontológico).

Não obstante, em depoimento pessoal o autor disse que o paradigma Adriano apenas atuava na área especializada de produtos de oncologia, enquanto o demandante na área genérica de produto hospitalares, o que demonstra diferenciação na área de atuação e produtos comercializados.

O autor ressaltou que o treinamento é distinto e específico para os produtos diferentes comercializados (fl. 2175), fato que também evidencia diversidade de conhecimentos para a venda de produtos diferentes.

A testemunha Mario Manoel Bissani informou que o outro paradigma, Rogério Felipe também atuava em área diversa, relacionada apenas a produtos oncológicos.

A testemunha Claudio Americo Echer disse que a complexidade era maior dos produtos oncológicos, exigindo conhecimento específico do propagandista para ofertá-lo.

Diante disso, verificada diferenciação entre as atividades desenvolvidas, nego provimento ao recurso.

## **8. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO**

O demandante aduz que tem direito às despesas por quilometragem rodada, nos termos das normas coletivas aplicáveis.

Decido.



Nos termos do art. 2º da CLT, é o empregador quem deve assumir os riscos da atividade econômica. Cabe-lhe, portanto, fornecer ao empregado os meios necessários à execução dos serviços que contrata sob pena de se caracterizar a ilícita transferência do negócio.

Segundo o laudo pericial, o autor trabalhou como propagandista-vendedor até junho de 2012.

Na inicial o demandante diz ter percorrido 3.000 quilômetros por mês, em média, em favor da ré.

Na contestação a demandada alega que o autor utilizava veículo da empresa.

O ônus da prova era da empregadora, porquanto é dela o dever de documentação da relação de trabalho (CLT, art. 41, parágrafo único, in fine).

No caso, não se verifica haver nos autos prova de reembolso das despesas decorrentes do uso de veículo próprio pelo autor, tampouco de fornecimento de veículo pela ré ao demandante.

Sendo assim, entendo que as despesas assumidas pelo autor, durante as viagens realizadas a serviço da ré, não foram devidamente reembolsadas pela ré, a qual não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório.

Assim, considerando a prova contida nos autos, entendo devida à parte autora indenização por quilômetros rodados e depreciação do veículo.

Em relação à quilometragem percorrida, o ônus da prova também era da empregadora, porquanto é dela o dever de documentação da relação de trabalho (CLT, art. 41, parágrafo único, in fine).

A ré não se desincumbiu do seu encargo probatório, pois não juntou relatórios da quilometragem rodada pelo demandante, ônus que lhe incumbia, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC.

Ante diversos precedentes anteriores sobre a matéria, fixo por razoabilidade em 500 km por mês a quilometragem percorrida.

O valor do quilômetro rodado segundo a última convenção coletiva juntada aos autos (CCT 14/15) era de R\$ 0,65, importância que deve ser atualizada.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso da parte autora, no ponto, para condenar a ré ao pagamento de 500 quilômetros por mês, no valor de R\$ 0,65 por quilômetro, importância que deve ser atualizada em liquidação de sentença.

## 9. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO





O apelante afirma que faz jus à integração da ajuda alimentação ao salário, pois tal parcela continha natureza salarial, nos termos da Súmula 241 do TST. Diz que a ré somente se inscreveu no PAT em 2008, após a admissão do demandante, o que atrai a incidência da OJ 413 da SDI-1 do TST ao caso.

Examino.

O fornecimento de auxílio alimentação/refeição pelo empregador aos seus empregados, nos moldes previstos no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (Lei nº 6.321/76 e Decreto nº 5/91) afasta a natureza salarial da vantagem.

Por outro lado, os demonstrativos de pagamento acostados (fls. 1374 e ss.) comprovam a participação da parte autora no custeio do benefício, porém tal participação no valor de R\$ 45,00 era irrisória, o que evidencia o caráter contraprestativo da parcela.

Nesses termos, dou provimento ao recurso ordinário da parte autora para condenar a ré à integração ao salário dos valores pagos a título de alimentação, com reflexos em horas extras, adicional noturno, férias com um terço, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS com 40%.

Indevidos reflexos em repousos semanais remunerados e pelo aumento da média remuneratória, pois as diferenças salariais decorrentes consideram o módulo mensal.

## 10. INDENIZAÇÃO PELO USO DE *INTERNET*

O recorrente aduz que tinha necessidade de utilizar a *internet* para realizar suas atividades. Postula a condenação da ré ao pagamento de indenização.

À análise.

O empregador não pode transferir ao empregado o custo e o ônus do empreendimento, nos termos do art. 2º da CLT.

Em depoimento, o autor disse que não podia editar planilha de *excel* no *ipad* fornecido pela ré, o que exigia que utilizasse a *internet* de sua residência.

Contudo, a testemunha Claudio Americo Echer informa que "a empresa fornecia pacote de dados para utilização do *pocket* e do *ipad*", de modo que não havia necessidade do uso da *internet* da residência do autor para utilização e trabalho nos aparelhos eletrônicos fornecidos pela demandada.

Além disso, era pago o valor da banda larga, conforme fl. 1369 por exemplo, sendo que o autor não comprovou que o valor não fosse suficiente.



Assim, indefere-se o pleito de indenização.

Nego provimento.

## **11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO DA CTPS.**

O autor afirma que sofreu danos morais pela retenção indevida de sua CTPS pela ré além do prazo de 48 horas.

Ao exame.

No caso, restou incontroversa a retenção indevida da CTPS do autor pela ré, após o término da relação empregatícia, bem como que não foi devolvida no prazo legal.

Ainda que não tenha sido comprovada a perda da oportunidade de emprego, em razão da demora na entrega da CTPS, o dano moral, no caso, é *in re ipsa*.

Ora, o art. 53 da CLT estabelece o prazo de 48 horas para o empregador efetuar as devidas anotações na carteira de trabalho, sob pena de multa. Logo, a retenção injustificada do referido documento constitui ato ilícito. É inegável que a retenção da CTPS além do prazo legal acarreta prejuízos ao trabalhador, tendo em vista que o referido documento é indispensável para a sua colocação em um novo trabalho.

E, no caso concreto, nada justifica a retenção indevida da CTPS, a qual deveria ter sido entregue à parte autora logo após efetivadas as anotações pertinentes.

Neste norte, a Lei 5553/68 dispõe que a retenção de documento, especificamente por pessoa jurídica, inclusive, enseja o reconhecimento de contravenção penal, punível com multa (art. 3º e parágrafo único): *"Constitui contravenção penal, punível com pena de prisão simples de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa de NCR\$ 0,50 (cinquenta centavos) a NCR\$ 3,00 (três cruzeiros novos), a retenção de qualquer documento a que se refere esta Lei. Parágrafo único. Quando a infração for praticada por preposto ou agente de pessoa jurídica, considerar-se-á responsável quem houver ordenado o ato que ensejou a retenção, a menos que haja, pelo executante, desobediência ou inobservância de ordens ou instruções expressas, quando, então, será este o infrator."*

Portanto, resta evidente o dano moral sofrido, decorrente da conduta ilícita da ré, que contrariou os artigos 29 e 53 da CLT e art. 1º da Lei 5.553/1968. E com fulcro nos art. 186 e 927 do Código Civil, c/c art. 5º, X da CF/88, reputo devida a indenização por dano moral postulada.

Aplica-se ao caso a Súmula 82 deste Tribunal: **"Súmula nº 82 - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETENÇÃO INJUSTIFICADA PELO EMPREGADOR. DANO MORAL.**



*A retenção injustificada da Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, por período superior ao previsto nos arts. 29 e 53 da CLT, é causa de dano moral in re ipsa."*

Para estabelecer o importe da quantia devida, ponderam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a necessidade de ressarcir o obreiro de seu abalo, sem descurar, também, do caráter pedagógico da condenação, buscando inibir o empregador de repetir o ato danoso.

Destaco, ainda, o aspecto pedagógico e educativo que cumpre a condenação a esse título, desdobrado em tríplice aspecto: sancionatório/punitivo, inibitório e preventivo, a propiciar não só a sensação de satisfação ao lesado, mas também desestímulo ao ofensor, a fim de evitar a repetição da conduta ilícita.

Além disso, a indenização deve levar em conta a proporcionalidade entre o grau de culpa e a extensão dos danos, nos termos do art. 944, parágrafo único, do Código Civil.

Nestes termos, considerando o fato de que a sede da ré localiza-se em outro Estado (o que pode ter contribuído para formalização da dispensa e retorno da CTPS ao Estado), bem como a repercussão do fato na esfera íntima e profissional do autor e os demais aspectos acima mencionados, adequado arbitrar o montante indenizatório em R\$30.000,00, pois consentâneo com os parâmetros usualmente observados pelo Colegiado em casos similares.

Dou provimento ao recurso ordinário do autor para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, com juros desde a citação e correção monetária a partir dessa sessão de julgamento.

## **12. IMPOSTO DE RENDA E APLICAÇÃO DO ART. 832**

O autor requer que o imposto de renda seja calculado na forma da OJ 400 da SDI-1 deste Tribunal e indicada a natureza jurídica das parcelas acrescidas à condenação por este Acórdão.

Ao exame.

Os critérios de cálculo relativos ao imposto de renda, aos juros e à correção monetária devem ser estabelecidos em liquidação de sentença, segundo a lei então vigente (*tempus regit actum*).

Dispõe a norma inserta do art. 832, §3º, da CLT: "(...) § 3º *As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 2000)*"



Destarte, dá-se provimento parcial ao recurso para fixar que as parcelas deferidas neste Acórdão possuem natureza salarial, à exceção da indenização por danos morais, indenização por quilômetros rodados e os reflexos das parcelas na multa de 40% do FGTS.

## **RECURSO COMUM DAS PARTES. ANÁLISE CONJUNTA.**

### **HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO, TAREFAS ADMINISTRATIVAS, PARTICIPAÇÃO EM JANTARES, CONVENÇÕES, REUNIÕES. INTERVALOS INTRAJORNADA.**

A sentença condenou a ré ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima quarta hora semanal, com reflexos. O Juízo fixou que a jornada era das 08h às 18h, com 1 hora de intervalo, e que o autor participava de 1 convenção nacional por ano; de reuniões em outros Estados 1 vez por ano, das 08h às 23h, incluídos os jantares, com 1h30min de intervalo, de quintas-feiras a sábados; e 4 congressos ou jantares por mês, das 08h às 23h, com intervalo de 01h30min.

O autor, não conformado, busca seja reconhecida mais 2 a 3 horas extras de atividades burocráticas diárias, com base na Súmula 338 do TST. Afirma também que participou de 15 jantares mensais com clientes, das 20 às 24h; que os congressos médicos ocorriam 3 vezes por ano das 08h às 23h, de quinta-feira a domingo; que participou de 1 convenção nacional por ano, de domingo ao sábado seguinte, das 08h às 23h; que 1 vez por ano participou de reuniões, com duração de 1 semana, das 08h às 22h, já computado o jantar de confraternização.

A ré, de seu turno, argumenta, em suma, que o autor exerceu jornada externa, não estando sujeito ao controle do horário de trabalho, nos termos do art. 62, I, da CLT.

Decido.

Nos termos do art. 62, I, da CLT, não se aplicam as normas atinentes à duração do trabalho "*aos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados*".

Pela leitura do dispositivo transcrito depreende-se que o fato da atividade exercida ser externa não autoriza, por si só, o enquadramento automático do empregado na referida exceção legal, sendo necessária a efetiva impossibilidade de controle ou fiscalização da jornada, cuja prova é da parte ré (fato impeditivo). Nesse sentido, não procede a alegação de confissão da parte autora pelo fato de afirmar exercer atividade externa.



De igual modo, destaco que, pelo princípio da Primazia da Realidade, o simples cumprimento da formalidade prevista no dispositivo em comento não obsta o reconhecimento do exercício de atividade externa compatível com a fixação de horário de trabalho e o deferimento das horas extras. Por outro lado, o descumprimento dessa formalidade essencial conduz à presunção de que o empregado estava, efetivamente, submetido ao controle de jornada, pois, parafraseando o insigne jurista Nicola Malatesta, o ordinário (submissão do empregado ao controle de jornada) se presume, e o extraordinário (exceção do art. 62, I, CLT) se prova.

No caso, a ficha de registro do autor não consigna que seja trabalhador externo não sujeito a controle de jornada, não fazendo nenhuma referência à regra do art. 62, I, da CLT.

Quanto à prova oral, segundo a testemunha Mario Manoel Bissani, era elaborado roteiro de visitas que era submetido aos superiores hierárquicos do autor, o que por si só evidencia controle indireto de jornada.

Outrossim, o preposto da ré admitiu que o cargo de gerente exercido pelo autor era de natureza técnica, cuja diferença era apenas o atendimento a pessoas jurídicas, circunstância que afasta qualquer enquadramento na regra do art. 62, II, da CLT, notadamente porque não comprovada a existência de subordinados e elevado poder de mando dentro da estrutura da empresa.

A dinâmica da prestação dos serviços evidenciada pelo conjunto probatório denuncia que a atividade desempenhada não só era compatível com a fixação de horário de trabalho, como também que existia efetivo controle, ao menos indireto, do cumprimento da jornada fixada.

Diante desses elementos de prova, resulta nítido que dispunha o empregador de meios de fiscalização e apuração da jornada efetivamente cumprida, razão pela qual reputo correta a sentença que concluiu pela inviabilidade do enquadramento do autor na hipótese exceptiva do artigo celetário em comento.

Diante da ausência de controles de ponto, prevalece a jornada da inicial se não contrariada pelos demais elementos de prova, consoante a Súmula 338, I, do TST.

Na inicial o autor disse que sua jornada era das 07h30min às 19h, em média, com 40 minutos de intervalo, mais 3 horas de tarefas administrativas ("burocráticas") após o término da jornada, como *e-mails*, relatórios, questionários e conferência de material.

A testemunha trazida pelo autor disse que realizava entre 10 ou 12 visitas diárias, que duravam de 20 a 30 minutos, o que demandava no máximo 6 horas diárias em visitas, considerando por razoabilidade mais



3 horas de tarefas administrativas, tem-se jornada de 9 horas. Segundo a prova testemunhal nada impedia que as tarefas administrativas fossem feitas no intervalo entre uma e outra visita, o que leva a conclusão que eram desenvolvidas dentro da jornada.

Assim, afigura-se correta a jornada arbitrada pelo juízo, das 08h às 18h com 1 hora de intervalo, pois a testemunha Claudio Americo Echer informa inclusive que o intervalo para almoço era de 01h30min.

Saliente-se que o depoimento da testemunha Claudio confirma a jornada arbitrada.

Em relação à alegada participação em 15 jantares mensais, das 20h às 24h, tal afirmação não é corroborada pela prova pericial, requerida pelo autor (fl. 1203).

Segundo a perícia contábil (fl. 1334), ocorria 1 congresso anual, com duração de 5 dias; 1 reunião anual, com duração de 4 dias; 1 fórum anual com duração de 3 dias; e 2 participações anuais em evento em Maringá. Na contestação a ré confessa que havia participação em 1 convenção anual.

Ante tais elementos de prova fornecidos e o conjunto probatório examinado em seu contexto, a sentença arbitrou com razoabilidade a participação em eventos, ainda que não na extensão informada pelo demandante, salvo quanto à convenção anual que o autor participava, com duração de 5 dias, cujo horário era das 08h às 23h, pois a ré não se desincumbiu do ônus da prova quanto à jornada desenvolvida nesse evento.

Nego provimento ao recurso ordinário da ré e dou provimento parcial ao recurso ordinário do autor para acrescer que a participação na convenção anual de 5 dias, teve jornada das 08h às 23h, com 01h30min de intervalo.

## **PREQUESTIONAMENTO**

Adotada tese explícita a respeito das matérias objeto de recurso, não há necessidade de enfrentamento específico de cada um dos argumentos expendidos pelas partes e referência expressa a dispositivo legal para que se tenha atendido o prequestionamento e a parte interessada possa ter acesso à instância recursal superior. Nesse sentido, o item I da Súm. 297 do TST e a Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1, ambas do TST.

Também é inexigível o prequestionamento de determinado dispositivo legal quando a parte entende que ele tenha sido violado pelo próprio Acórdão do qual pretende recorrer, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 119 da SDI-1 do TST.

Todavia, reputam-se prequestionadas as questões e matérias objeto da devolutividade recursal, bem como os dispositivos legais e constitucionais invocados, como se aqui estivessem transcritos, um a um.



MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO

Relator

## VOTOS

### **DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS:**

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.

### **DESEMBARGADORA LUCIANE CARDOSO BARZOTTO:**

Peço vênias para divergir.

## **RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RÉ**

### **2. INÉPCIA DA INICIAL. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS**

Entendo que o recurso sequer deve ser conhecido no aspecto, por inovatório, eis que oportunamente (nem mesmo a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017) não houve pedido de reconhecimento de inépcia da petição inicial por ausência de liquidação dos pedidos.

## **RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA**

### **1. REFLEXOS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Acompanho o voto condutor, entretanto, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (sentença de embargos declaratórios): "*Lado outro, rejeitos os reflexos pleiteados em horas extras e adicional noturno, posto que o adicional por tempo de serviço já faz parte da base de cálculo destas rubricas (Súmula 203, do C. TST), sob pena de bis in idem.*".

### **3. PAGAMENTO EM DOBRO DOS SÁBADOS E DOMINGOS**

Com efeito, as normas coletivas da categoria profissional do autor estabelecem que: "*Quem trabalhar em sábados, domingos e feriados gozará folga correspondente em igual número de dias úteis*", conforme referido no voto condutor.

Contudo, de forma diversa, entendo que não existe previsão de pagamento do sábado como dia de repouso, mas apenas a compensação. Assim, o sábado deve ser tratado como dia útil não trabalhado e não como repouso semanal remunerado, categoria reservada apenas a um dia da semana preferentemente o domingo, nos termos da lei.



Entendo, pois, que não são devidas diferenças de repouso semanais remunerados pela consideração do sábado.

Nego provimento ao recurso ordinário do autor no tópico.

## 8. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO

Entendo que competia ao reclamante comprovar o uso de veículo particular em serviço, ônus do qual não se desincumbiu, conforme verificado no laudo pericial contábil. Compartilho dos fundamentos da sentença no ponto:

*"Por fim, indevida a indenização por quilômetros rodados diante da ausência de prova a respeito, situação confirmada no laudo contábil (ID. 8654ffc - Pág. 14):*

*A.29 - Quesito n.º 29: Informe se a reclamada juntou aos autos os relatórios de despesas de viagens do autor, acompanhados das respectivas vias de notas fiscais que originaram tais despesas, ao longo de todo o período contratual, referindo expressamente todos os meses faltantes, se for o caso, bem como relacionando eventuais meses em que a documentação não indica a quantidade de quilômetros rodados no respectivo mês. Resposta. Não consta dos autos relatórios de despesas de viagem e/ou as supostas notas fiscais de despesas com viagem. Também não consta dos autos documentação relativa ao veículo que o reclamante alega ter utilizado para trabalhar. Cabe salientar que o autor trabalhou como propagandista-vendedor somente até jun/12, quando então passou a exercer outra função na empresa ré, sendo que a reclamada, no item "7.6" da contestação de fls. 570, alega que fornecia veículo ao reclamante."*

Destarte, nego provimento ao recurso ordinário do autor no tópico.

## 9. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

Acompanho o voto condutor, entretanto, com fundamentos diversos.

Conforme defende o autor, não há prova da inscrição da reclamada no PAT desde a sua admissão (2005), tão somente a partir do ano de 2008. Além disso, não há prova do fornecimento do benefício com natureza indenizatória desde a admissão do reclamante, ônus que competia à reclamada.

## 11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO DA CTPS.

Acompanho o voto condutor quanto à situação de retenção da CTPS para além do prazo legal configurar dano *in re ipsa*, nos termos da Súmula nº 82 deste Tribunal, contudo, considerando que não há sequer indicação do período de atraso na devolução da CTPS, nem demonstração de danos concretos ao reclamante decorrente dessa situação, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 é adequado para a reparação do dano moral sofrido pelo empregado.





**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS**

**DESEMBARGADORA LUCIANE CARDOSO BARZOTTO**

